GRUPO II – CLASSE ___ – Segunda Câmara
TC 013.401/2017-3
Natureza: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Prefeitura Municipal de Assu/RN
Responsáveis: Antonio Batista de Araujo (307.962.534-04); Antonio Virgilio Ferreira Machado (341.447.904-44); Colonial Construção Civil Ltda (40.758.526/0001-50); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93); Izaias Peres Fonseca (785.389.554-20); Junior Roberto da Costa (054.660.484-61); Piso A Teto Construções e Incorporação Ltda (35.275.841/0001-96); Prefeitura Municipal de Assu - RN (08.294.662/0001-23); Valdneia Carla Nunes Silva (010.249.894-61)
Representação legal: Herbet Miranda Pereira Filho (12.340/OAB-RN), representando Colonial Construção Civil Ltda; Thales de Lima Goes Filho (9380/OAB-RN), representando Ivan Lopes Júnior; Juliano Candido Braz Aires (9990/OAB-RN), representando Piso A Teto Construções e Incorporação Ltda; Renato Augusto Soares de Souza Lopes (6146/OAB-RN), Fabio Nascimento Moura (12993/OAB-RN) e outros, representando Valdneia Carla Nunes Silva; Renato Augusto Soares de Souza Lopes (6146/OAB-RN), Fabio Nascimento Moura (12993/OAB-RN) e outros, representando Izaias Peres Fonseca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TERMO DE COMPROMISSO. AÇÕES EMERGENCIAIS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS, VIAS URBANAS, DRENAGEM SUPERFICIAL E EROSÃO, BEM COMO DE REFORMA E CONSTRUÇÃO DE CASAS NA MUNICIPALIDADE EM FACE DE FORTES CHUVAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. CITAÇÃO DE DIVERSOS GESTORES, DA EMPRESA CONTRATADA E DO MUNICÍPIO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PRINCIPAL EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS, À EXCEÇÃO DO EX-PREFEITO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REJEIÇÃO. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DE ACÓRDÃO QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO RECORRENTE, COM DÉBITO E MULTA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, interpostos por Ivan Lopes Júnior em face do Acórdão 3.434/2026-TCU-2ª Câmara, de minha relatoria. A decisão

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81141032.

embargada negou provimento ao seu Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa de R$ 100.000,00.

2. Originalmente o processo cuida de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Compromisso nº 42/2009, cujo objeto era a execução de ações emergenciais de recuperação de danos causados por fortes chuvas no município. O principal fundamento da condenação, segundo a peça, foi a ocorrência de omissão culposa no dever de fiscalizar.

3. O recorrente alega tempestividade, argumentando que tomou ciência do Acórdão embargado em 14/07/2026 (Peça 326), possuindo prazo de 10 dias úteis. Afirma que os embargos foram apresentados tempestivamente até a data limite alegada de 24/07/2026. *(Nota: A tempestividade real dependerá de verificação do sistema processual do TCU).*

4. O recorrente aponta que o Acórdão incorre em **contradição** ao reconhecer a inexistência de dolo e, simultaneamente, condená-lo por "omissão culposa" na fiscalização, desconsiderando que ele teria tomado todas as providências administrativas razoáveis para um mandatário leigo em engenharia.

5. Ademais, alega que houve **omissão** na análise de provas documentais constantes nos autos que comprovariam sua conduta proativa, a saber:

> **Designação de servidora local:** Nomeação de engenheira do quadro municipal em junho/2009 (Peça 07, fls. 121).
> **Contratação de empresa especializada:** Diante da constatação técnica interna de que a magnitude da obra exigia reforço, contratou a empresa *Piso a Teto Construções e Incorporações Ltda.* em 14/09/2009, estritamente para fiscalizar e subsidiar decisões (Peça 02, fls. 43-48).
> **ART e Atestados práticos:** A empresa contratada emitiu as Anotações de Responsabilidade Técnica e atestados de fiscalização (Peça 07, fls. 109-111 e 137).
> **Fase apuratória interna:** O prefeito instaurou processo administrativo para apurar as falhas (Portaria nº 463/2011) assim que tomou ciência de possíveis irregularidades (Peça 38, fls. 49-52).
> **Acompanhamento da comissão:** A comissão administrativa nomeada se reuniu por cinco vezes (Peça 36, fls. 19-29).

6. O argumento central aqui é de que falhas como aferição de "pagamentos a maior", "sobrepreço" ou "volumes de corte/aterro" são falhas técnicas indetectáveis por agente político, caracterizando a imputação como cobrança irrazoável.

7. O recorrente argumenta que houve grave omissão no Acórdão embargado ao ignorar petição autônoma ("Manifestação Incidental", Peça 322), protocolada em 05/05/2026 (dois meses antes do julgamento final). Esta petição requereu a aplicação analógica de jurisprudência recente, ignorada no voto condutor:

> **Acórdão nº 6.138/2025-TCU-1ª Câmara (Rel. Min. Jhonatan de Jesus):** Excluiu a responsabilidade de prefeito por erros em medições atestadas por fiscal de município.
>
> **Acórdão nº 2.749/2026-TCU-2ª Câmara (Relator Min. Antônio Anastasia):** Precedente do próprio Relator do caso presente, julgado três semanas antes (16/06/2026), que afastou a responsabilização de outro prefeito e aplicou multa de R$ 400 mil apenas ao fiscal e à empresa por colapso estrutural, sob o argumento de que prefeito não responde por falhas técnicas de difícil percepção.

8. O recorrente alega violação ao dever de fundamentação e isonomia, questionando por que, em casos análogos recentes (inclusive um relatado por Vossa Excelência na mesma Câmara), afastou-se a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81141032.

responsabilidade do prefeito (imputando-a a fiscais/empresas), e no seu caso a jurisprudência foi ignorada.

9. Finalizando, o recorrente apresentou os seguintes pleitos:

a) Conhecimento dos Embargos de Declaração.
b) Acolhimento para suprir as apontadas omissões (falta de enfrentamento dos Acórdãos paradigmas e análise documental).
c) Concessão de **efeitos modificativos**, culminando com exclusão de sua responsabilidade por falhas de caráter técnico (conforme pleiteado no item d.1).
d) Subsidiariamente, reclassificação para "contas regulares com ressalva, com quitação".
e) Intimação do Ministério Público de Contas (MPTCU) para manifestação.

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81141032.

VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivan Lopes Júnior em face do Acórdão nº 3.434/2026-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao seu Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa.

2. Em suas razões, o embargante alega, em síntese, a existência de omissões e contradições no julgado, sustentando que esta Corte teria ignorado provas documentais acerca de sua atuação administrativa e deixado de aplicar precedentes jurisprudenciais que, segundo ele, afastariam sua responsabilidade por falhas técnicas em obras públicas.

3. Preliminarmente, verifico que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, razão pela qual deve ser conhecido.

4. No mérito, contudo, não assiste razão ao recorrente. É cediço que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da causa ou à reforma da decisão, sendo cabíveis apenas quando houver, no julgado, omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente a este Tribunal.

5. Quanto à alegada omissão sobre as provas documentais (designação de engenheira, contratação de empresa supervisora e instauração de processo administrativo), observo que tais elementos foram devidamente sopesados na instrução processual e no voto condutor do acórdão embargado. O fato de o Tribunal ter concluído de forma diversa da pretensão do recorrente não configura omissão.

6. A responsabilidade do gestor público, no âmbito deste Tribunal, é de natureza subjetiva, e a contratação de empresa supervisora não transfere automaticamente a responsabilidade pelo débito, nem exime o gestor do dever de fiscalizar a execução do objeto e a regularidade dos pagamentos efetuados. A condenação baseou-se na constatação de que o recorrente, na qualidade de ordenador de despesas, foi negligente ao atestar medições que não correspondiam à realidade física da obra, falha que não se confunde com a mera incapacidade técnica de um leigo.

7. No que tange à suposta omissão quanto aos precedentes jurisprudenciais (Acórdãos 6.138/2025-TCU-1ª Câmara e 2.749/2026-TCU-2ª Câmara), esclareço que o dever de fundamentação não impõe ao julgador a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos ou julgados trazidos pelas partes, especialmente quando a decisão está fundamentada em elementos fáticos e jurídicos suficientes para o deslinde da questão. Ademais, a aplicação de precedentes exige a demonstração de identidade fática entre os casos, o que não se verifica na espécie. O caso concreto apresenta particularidades quanto à extensão da negligência do gestor que o distinguem dos paradigmas invocados, não havendo, portanto, que se falar em violação ao princípio da isonomia ou em omissão.

8. Por fim, não vislumbro a alegada contradição entre o reconhecimento da ausência de dolo e a condenação por omissão culposa. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a culpa, na modalidade negligência, é suficiente para fundamentar a irregularidade das contas e a imputação de débito, não sendo necessária a comprovação de má-fé ou dolo para a responsabilização do gestor.

9. Em suma, o que se observa é a intenção do embargante de rediscutir o mérito da decisão, buscando um novo julgamento da causa, o que é vedado pela via estreita dos embargos de declaração. O acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente os pontos essenciais para a formação do convencimento deste Colegiado.

10. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à apreciação desta 2ª Câmara, no sentido de conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81141057.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81141057.

ACÓRDÃO Nº 5259/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.401/2017-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I – Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:
3.1. Responsáveis: Antonio Batista de Araujo (307.962.534-04); Antonio Virgilio Ferreira Machado (341.447.904-44); Colonial Construção Civil Ltda (40.758.526/0001-50); Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93); Izaias Peres Fonseca (785.389.554-20); Junior Roberto da Costa (054.660.484-61); Piso A Teto Construções e Incorporação Ltda (35.275.841/0001-96); Prefeitura Municipal de Assu - RN (08.294.662/0001-23); Valdneia Carla Nunes Silva (010.249.894-61).
3.2. Embargante: Ivan Lopes Júnior (008.345.174-93).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Assu/RN.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Herbet Miranda Pereira Filho (12.340/OAB-RN), representando Colonial Construção Civil Ltda; Thales de Lima Goes Filho (9380/OAB-RN), representando Ivan Lopes Júnior; Juliano Candido Braz Aires (9990/OAB-RN), representando Piso A Teto Construções e Incorporação Ltda; Renato Augusto Soares de Souza Lopes (6146/OAB-RN), Fabio Nascimento Moura (12993/OAB-RN) e outros, representando Valdneia Carla Nunes Silva; Renato Augusto Soares de Souza Lopes (6146/OAB-RN), Fabio Nascimento Moura (12993/OAB-RN) e outros, representando Izaias Peres Fonseca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Ivan Lopes Júnior em face do Acórdão nº 3.434/2026-TCU-2ª Câmara, que negou provimento ao seu Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento pela irregularidade de suas contas, com imputação de débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração em análise para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante e aos demais interessados.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5259-37/26-2.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81141066.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Antonio Anastasia (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81141066.